

PORTARIA Nº 1332/2020-DG DE 08 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos e obrigatoriedade para a cultura da pimenteira-do-reino, seus produtos e subprodutos de interesse econômico em todo território paraense.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, Lei Nº 7.293, de 7 de abril de 2010, o Decreto 106, de 20 de junho de 2011 e considerando a Instrução Normativa nº 10 de 15/05/2006 / MAPA

Considerando que compete a ADEPARÁ a execução da Defesa Sanitária Vegetal, no Pará;

Considerando que a ADEPARÁ é responsável pela inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal, que têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, por meio das ações de inspeção, fiscalização, classificação e identificação de produtos, sistemas, ou cadeia produtiva, conforme o caso;

Considerando que a pimenta-do-reino apresenta grande importância socioeconômica como geradora de renda para famílias rurais;

Considerando que a pimenta-do-reino produzida no estado do Pará, em quase sua totalidade é destinada ao mercado externo e que os países importadores estão cada vez mais exigentes quanto à qualidade do produto e forma de produção;

Considerando que durante a secagem e armazenamento, a pimenta-do-reino pode ser contaminada por *Salmonella* sp. e por coliforme spp., que tornam o produto inadequado para consumo e indústria;

Considerando as recomendações de boas práticas agrícolas para o incremento da produtividade e qualidade da pimenta-do-reino no estado do Pará, pela EMBRAPA;

Considerando a necessidade urgente de toda a cadeia produtiva adotar boas práticas agrícolas que aumentem a produtividade e a qualidade do produto;

Considerando finalmente, a necessidade de aplicar medidas de defesa sanitária vegetal na cultura da pimenteira-do-reino, em território paraense, resolve:

Art. 1º - Estabelecer ações de caráter técnico-administrativo e medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias, visando a proteção da pipericultura paraense.

Art. 2º - Determinar a obrigatoriedade de todo pipericultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de estabelecimento, e/ou propriedade e/ou área produtora de pimenta-do-reino), cadastrarem-se na ADEPARÁ.

§ 1º - Os proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título a que se refere o caput deste artigo, assim como também os produtores de sementes, mudas e de plantios destinados à pesquisa, deverão comparecer a ADEPARÁ do município ou no escritório mais próximo, para fazer o cadastro, e atualizá-lo anualmente;

§ 2º - Somente poderá comercializar muda de pimenteira-do-reino, o produtor que estiver cadastrado na ADEPARÁ e que estejam atendendo as legislações vigentes;

§ 3º - O produtor poderá utilizar muda para plantio próprio, desde que proveniente da mesma propriedade, e que estejam sadias.

Art. 3º - Determinar que para a produção de mudas de pimenteira-do-reino para comercialização, deve - se obedecer às normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 1º - Escolher plantas livres de pragas e doenças com bom desenvolvimento vegetativo;

§ 2º - A área para instalação do matrizeiro geralmente a pleno sol, devendo o solo ser bem drenado, ligeiramente inclinado, próximo de fonte de água localizada na propriedade;

§ 3º - Para manter o vigor e o bom estado sanitário das mudas, são necessários tratamentos culturais, como capina, rega diária, uso de adubação foliar, controle de doenças, como antracnose e mofo-branco, e de pragas, principalmente pulgões e cochonilhas, que são transmissores de vírus.

Art. 4º - Determinar que para o trânsito e o comércio de mudas de pimenteira-do-reino no estado do Pará, a carga deve estar acompanhada da documentação exigida pelas normas que dispõe sobre o assunto.

§ 1º - Os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, isentos da inscrição do RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), poderão apenas multiplicar as mudas de pimenteira-do-reino para distribuição, troca ou comercialização entre si.

§ 2º - No caso do transporte de mudas oriundas de agricultor familiar, assentados de reforma agrária e indígenas, estes devem comprovar a sua situação fundiária no momento do trânsito destes materiais, mediante apresentação de documentação.

Art. 5º- Fica restrito o trânsito de plantas e suas partes, de pimenteira-do-reino, exceto sementes e material "in vitro", oriundas de unidades da federação com ocorrência de pragas.

Parágrafo único - As plantas, materiais de propagação vegetal e frutos, poderão transitar desde que seja comprovado, através de declaração emitida por responsável técnico (RT), que passaram por controle fitossanitário.

Art. 6º- As mudas apreendidas pela fiscalização, em desacordo com esta portaria, serão sumariamente destruídas, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Art. 7º - Como não existe controle químico eficiente e nem cultivares resistentes à praga fusariose ou podridão-das-raízes, causada por *Fusarium solani* f. sp. piperis, determinar a obrigatoriedade da prevenção e do controle da praga, no estado do Pará, através da realização periódica de monitoramento em campos de produção e de mudas, para detecção da praga e adoção das medidas relacionadas a seguir:

a) Utilizar estacas ou mudas de plantas comprovadamente sadias ou vindas de viveiros credenciados pelo MAPA;

b) Em terrenos planos ou em baixadas, deve ser evitado o encharcamento do solo, que causa o apodrecimento das raízes e pode agravar a infecção pelo patógeno;

c) Durante as capinas e outros tratamentos culturais, é preciso evitar ao máximo o ferimento das raízes localizadas nas camadas mais superficiais de solo, para que o processo de infecção não seja acelerado, sendo recomendável a manutenção da cobertura vegetal, viva ou morta, nas entrelinhas;

d) Como não existe tratamento para recuperar uma pimenteira com podridão-das-raízes, a planta doente deve ser retirada e queimada fora do pimental, para diminuir a disseminação do patógeno na área;

e) Quando necessário, somente usar agrotóxico recomendado para a cultura, registrado no MAPA.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aplicação dessas medidas correrão por conta do produtor.

Art. 8º - Determinar a obrigatoriedade da prevenção e do controle, no estado do Pará, para praga murcha-amarela, causada pelo fungo *Fusarium oxysporum* que causa sérios danos à produção, pelas medidas abaixo:

- a) Utilizar mudas saudáveis para o plantio;
- b) Evitar o encharcamento na base das plantas, durante todo o ciclo da cultura;
- c) Utilizar outras cultivares disponíveis para plantio, pois a Guajarina e Bento têm apresentado a doença no campo;
- d) Em áreas com ocorrência de murcha-amarela, as pimenteiras doentes devem ser retiradas e queimadas fora do pimental;
- e) Somente usar agrotóxico recomendado para a cultura, registrado no MAPA e cadastrados na ADEPARÁ.

Art. 9º - Determinar a obrigatoriedade da prevenção e do controle das viroses da pimenteira-do-reino, Cucumber mosaic virus (CMV) e Piper yellow mottle virus (PYMoV), no estado do Pará, através da realização periódica de monitoramento em campos de produção e de mudas, para detecção das pragas e adoção das medidas relacionadas a seguir:

- a) Utilizar mudas saudáveis, provenientes de produtores credenciados pelo MAPA;
- b) Arranquio e queima de plantas doentes;
- c) Limpeza da tesoura de poda com solução hipoclorito de sódio a 0,5% (água sanitária), após o uso em cada planta podada;
- d) Somente usar agrotóxico recomendado para o controle do inseto vetor de vírus na cultura, registrado no MAPA e cadastrado na ADEPARÁ.

Art. 10 - Determinar a obrigatoriedade da prevenção e do controle da praga Broca-das-hastes ou bicudo-da-pimenta-do-reino *Lophobaris piperis* Marshall, no Pará, através da realização periódica de monitoramento em campos de produção e de mudas, para detecção da praga e adoção das medidas relacionadas a seguir:

- a) Realizar a poda e a remoção das partes atacadas antes de qualquer outra estratégia de controle;
- b) Cultivar flores, da família malvácea, perto dos plantios;
- c) Somente usar agrotóxico recomendado para a cultura, registrado no MAPA e cadastrado na ADEPARÁ.

Art. 11 - Determinar a obrigatoriedade da prevenção e do controle da praga *Aphis spirae cola* Patch e *Aphis gossypii* Glover, relatada como principal vetor da virose mosaico em pimenteira, no Estado, através da realização periódica de monitoramento em campos de produção e de mudas, para detecção da praga e adoção das medidas relacionadas a seguir:

- a) Monitoramento constante nos viveiros de mudas;
- b) Em áreas recém-plantadas devem ser inspecionadas pelo menos uma vez ao mês;
- c) Utilizar o controle cultural e biológico, no manejo e controle de populações;
- d) Somente usar agrotóxico recomendado para a cultura, registrado no MAPA e cadastrado na ADEPARÁ.

Art. 12 - Determinar a obrigatoriedade da prevenção e do controle da praga *Pseudococcus elisae* Borchsenius, vetor do Piper yellow mottle virus (PYMoV), no Pará, através da realização periódica de monitoramento em campos de produção e de mudas, para detecção da praga e adoção das medidas relacionadas a seguir:

- a) Monitoramento constante nos viveiros de mudas;

- b) Erradicar plantas hospedeiras de *P. elisae* próximas aos plantios;
- c) Eliminar os focos de infestação, através da destruição das plantas severamente atacadas e sem condição de recuperação;
- d) Utilizar o controle biológico, empregando-se principalmente parasitoides e predadores nativos, bem como o emprego de inseticidas botânicos.

Art. 13 – Determinar, com base na pesquisa, os procedimentos para colheita e beneficiamento da pimenta-do-reino, relacionados a seguir:

- a) Para a colheita, os frutos devem estar maduros, predominando um terço dos frutos da espiga com a coloração do amarelo ao vermelho;
- b) Para a produção da pimenta-preta, todos os frutos podem ser usados;
- c) Para a produção de pimenta-branca, utilizar apenas os frutos com coloração amarelada ao vermelho;
- d) O transporte das espigas colhidas deve ser feito em sacos de aniagem ou de outro material recomendado pela pesquisa, limpos até o local de debulha;
- e) O equipamento para debulha deve ser previamente higienizado por meio da lavagem com hipoclorito de sódio a 0,5% (água sanitária) e sabão neutro;
- f) Depois de debulhados, os frutos devem ser espalhados em lonas limpas, sem camadas, em área protegida de animais, para secagem uniforme a pleno sol;
- g) Após a secagem completa, com umidade menor que 13%, os frutos devem ser transferidos para sacos de aniagem, polipropileno ou de outro material recomendado limpos, para comercialização ou armazenamento.

Art. 14 - Determinar ao produtor que durante o manuseio, secagem e armazenamento de pimenta-do-reino, as exigências sanitárias e os procedimentos de boas práticas, relacionados a seguir, sejam cumpridos, visando à prevenção de contaminação por *Salmonella* spp. e Coliformes spp:

- a) As sacolas de tecido utilizadas na colheita, devem ser lavadas com água de boa qualidade e sabão, secas ao sol, guardadas em recipiente com tampa, armazenados em local apropriado, para evitar que resíduos e sujeiras possam contaminar os frutos da próxima safra;
- b) As lonas, utilizadas na secagem dos grãos, devem ser lavadas com solução hipoclorito de sódio a 0,5% (água sanitária), secas ao sol, guardadas em local limpo, seco e sem acesso de animais;
- c) Manter a área utilizada para a secagem, limpa, cercada e sem acesso de animais;
- d) As pessoas que trabalham na secagem e processamento, devem praticar bons hábitos de higiene pessoal;
- e) É proibido comer, fumar e cuspir em toda a área de manuseio e processamento, para evitar a contaminação da pimenta-do-reino;
- f) Manter roupas protetoras limpas, assim como o uso de bonés, luvas, máscaras e botas, durante todo o processo;
- g) Antes de começar o trabalho, lavar as mãos;
- h) Durante o processo da secagem ao sol, não deixar a pimenta-do-reino ser pisoteada por pessoas, bem como exposta à circulação de animais domésticos e silvestres;
- i) Ao fim do dia, durante a secagem, dobrar a lona, para evitar o trânsito dos animais noturnos na pimenta-do-reino;
- j) A pimenta-do-reino não deve ser molhada pelo orvalho e pela chuva;
- l) Depois de seca, a pimenta-do-reino deve ser ventilada para eliminação de pedras, talos, pedaços de ramos, pimenta chocha e folhas secas;
- m) A pimenta-do-reino limpa e seca, deve ser embalada em sacos de polipropileno, guardados em armazéns preferencialmente construídos de alvenaria, fechados para evitar a entrada de animais, com boa ventilação e em boas condições de higiene;
- o) As sacas não devem ficar em contato direto com o chão, para que não ocorra a contaminação por *Salmonella* e outros microrganismos.

Art. 15 - Os atos e procedimentos de fiscalização, inspeção ou vistorias relativos às medidas de prevenção e controle de pragas no âmbito da Defesa Vegetal são de competência da ADEPARÁ.

Parágrafo único - Para a execução de suas ações a ADEPARÁ poderá receber apoio financeiro, auxílio e colaboração de instituições interessadas, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 16 - Passa a ser obrigatória a destruição dos plantios abandonados (não produtivos), e dos restos culturais da pimenteira-do-reino.

§ 1º - Cabe ao produtor a destruição dos plantios abandonados e dos restos culturais da pimenteira-do-reino.

§ 2º - Caso a área utilizada para o plantio seja arrendada, ou ocupada a qualquer título, e o produtor que a utilizar não venha a cumprir as normas estabelecidas pela ADEPARÁ, fica o proprietário da área imediatamente responsável, pelo cumprimento destas, independentemente de qualquer notificação.

Art. 17- A divulgação de campanhas educativas, orientativas, entre outras necessárias, junto aos produtores, e segmentos ligados à cultura da pimenteira-do-reino no Estado do Pará será feita em parceria entre a ADEPARÁ, instituições parceiras e entidades representativas de produtores rurais.

Art. 18 - Sem prejuízo de sua atuação institucional, compete à ADEPARÁ a coordenação e a execução das ações e medidas necessárias para dar cumprimento às prescrições normativas desta Portaria.

Art. 19 - A desobediência e inobservância das disposições constantes nesta Portaria e seus anexos, sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento e demais alterações posteriores.

Art. 20 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo de 180 dias o prazo para adequação.

Art. 21 - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 08 de junho de 2020.

GEOVANNY FARACHE MAIA
Diretor Geral ADEPARA